



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL



**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL Nº 0008/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO**

**1. DO RECURSO**

Trata-se recurso interposto tempestivamente pela empresa PSO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELLI, contra a documentação apresentada pela empresa SERVITEK GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, primeira classificada no pregão eletrônico nº 0008/2020, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua de serviços de higienização/conservação, oficial de manutenção predial e recepção a serem executados nas dependências do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul – CRA-RS.

**2. DA ACEITABILIDADE**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

*Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**3. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

A recorrente impõe-se contra a documentação e planilhas de formação de preços apresentada pela empresa SERVITEK GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, sob as alegações a seguir transcritas:

1º a empresa vencedora do certame supostamente se beneficiou do previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que trata das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposto na clausula 5.2 do Edital;

2º que a empresa vencedora apresentou cálculo referente ao percentual de adicional de insalubridade com erro insanável;

3º que a empresa possui irregularidade em sua documentação apresentada no que diz respeito à comprovação dos depósitos de FGTS;

4º que a empresa apresentou a documentação com erro, referente à aplicação da alíquota referente ao RAT/FAP; e

5º que a empresa vencedora poderia estar envolvida em fraude na composição societária.

Diante do exposto acima, a recorrente solicita a declaração de inabilitação da Empresa Servitek Gestão Empresarial Eireli.

**Rua Marcilio Dias, 1030 – Menino Deus – Porto Alegre/RS – Cep: 90130-000**  
**Fone: (51) 30144700 Fax: (51) 3231.6652**



#### 4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Servitek Gestão Empresarial Eireli, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto tempestivamente, respeitando os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

#### 5. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo recorrente, além das contrarrazões aduzidas pelo Licitante vencedor, passamos a expor a análise dos fatos:

##### **Do benefício a Lei Complementar 123/2006:**

Na cláusula 5.2 do edital prevê que:

(...)

5.2 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Verificamos que a empresa primeira classificada apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e cópias dos registros junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (registro digital), e que a mesma encontra-se registrada como Empresa e Pequeno Porte (EPP), fazendo jus ao tratamento diferenciado conferido às empresas candidatas em processos licitatórios.

No que diz respeito ao alegado pela PSO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI quanto ao senhor Ismael Bastiani não há como reforçar tal suposição apenas com as simples alegações trazidas pela recorrente, uma vez que seria preciso que apresentassem maiores embasamentos quanto ao mencionado. Além disso, o print da tela apresentado com a consulta referente às informações cadastrais e quadro societário em nada tem relação com a empresa vencedora do presente certame licitatório. Ainda, conforme se verifica no documento apresentado junto ao Ministério da Fazenda, referente ao recibo de entrega de escrituração contábil, datado de junho de 2020, percebe-se que o Sr. Ismael Bastiani não figura como responsável legal da empresa, mas sim como contador responsável, diante do exposto verificamos que não merece prosperar as alegações apresentadas pela empresa recorrente no que diz respeito a empresa não fazer jus ao tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006 às empresas de pequeno porte, tampouco merece guarida a suposta alegação de fraude na composição societária, conforme restou comprovado documentalmente.

##### **Do cálculo referente ao adicional de insalubridade:**

Verificando ainda as informações apresentadas pela recorrente referentes ao cálculo apresentado pela vencedora para o adicional de insalubridade, observa-se que os valores apresentados



pela empresa, estão de acordo com o item 3 do termo de referência item 3, que informa que os postos terão uma carga horária de 200 (duzentas) horas mensais, conforme abaixo:

(...)

### 3 CARGOS LICITADOS

3.1 Os serviços objeto deste Termo de Referência referem-se às áreas de trabalho descritas a seguir, acompanhadas das respectivas atribuições. Os serviços requeridos serão prestados continuamente, nas condições abaixo descritas:

3.1.1 02 (dois) postos de Portaria, de segunda a sexta-feira, com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais;

3.1.2 02 (dois) postos de Auxiliar de Serviços Gerais, de segunda a sexta-feira, com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais;

3.1.3 02 (dois) postos de Oficial de Manutenção Predial, de segunda a sexta-feira, com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais;

Sendo assim, uma vez que o percentual de 40% referente ao adicional de insalubridade é calculado pela hora efetivamente contratada pela Autarquia Federal e, tendo em vista que a planilha entregue pela empresa vencedora está de acordo com os valores requeridos pela Contratante, sendo este calculado com base no efetivo período que será laborado pelos empregados contratados, que obrigatoriamente deve ser calculado de forma proporcional, abaixo entendimento jurisprudencial.

(...)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Sendo a jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais, é lícita a apuração proporcional do adicional de insalubridade, por força da Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do TST. (AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Correção monetária pelo índice TR/FACDT até 25 de março de 2015. Posteriormente, aplica-se o IPCA-E, diante da inconstitucionalidade da expressão “equivalente à TRD”, contida no “caput” do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. (TRT-4 Agravo de petição AP 00010026220115040008).

#### Da alíquota RAT/FAP:

Em relação à alegação sobre a aplicação da alíquota RAT/FAP, a empresa recorrente não embasou sua argumentação, impossibilitando a Administração a realizar uma análise, uma vez que não nos é permitido analisar suposições sem o devido embasamento.

#### Da documentação e regularidade do FGTS:

No que cabe a alegação sobre a irregularidade do documento referente ao FGTS, foi verificado que a empresa primeira classificada realizou o parcelamento do valor do recolhimento, possibilidade essa dada pela MP 927/2020, a medida provisória foi elaborada para auxiliar as empresas nesse período diferenciado ocasionado pelo estado de calamidade pública, buscando dirimir possíveis efeitos sociais e econômicos causados aos contratos, garantindo aos empregadores que apresentassem até 20 de junho de 2020, informações referentes às competências dos meses de março, abril e/ou maio de 2020 que ficassem com sua exigibilidade suspensa, sendo permitida a realização do pagamento do valor declarado de forma parcelada, em até 06 (seis) vezes, nos termos do art. 19 da mencionada Medida Provisória.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL



(...)

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Assim, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2020.

Adm. Priscilla Agostinho Vaccaro  
Pregoeira  
CRA-RS nº 52.066

Decisão I: Ratifico os julgamentos da Pregoeira quanto ao recurso interposto pela Empresa PSO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO IRELI.

Decisão II: Mantendo habilitada a empresa SERVITEK GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

Adm Claudia de Souza Pereira Abreu  
Conselheira Presidente  
CRA-RS nº 20.905

Rua Marcilio Dias, 1030 – Menino Deus – Porto Alegre/RS – Cep: 90130-000

Fone: (51) 30144700 Fax: (51) 3231.6652



Documento assinado eletronicamente por PRISCILLA AGOSTINHO VACCARO, em 12/08/2020, às 09:08:42, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA ABREU, Presidente, em 12/08/2020, às 11:56:28, conforme horário oficial de Brasília.